



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 6034866-95.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

RÉU/RÉ: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI, CNPJ: 24.059.107/0001-73, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de ID 1798611.

Nomeada, a sociedade Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, na pessoa de seu representante legal, o advogado Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226, aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, em Id 3260169.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 08/09/2015 e juntado em Ids 2758428 a 2758628.

Foram apresentadas objeções ao PRJ pelo Banco Itaú Unibanco SA (Ids 4846310 e 8835990), Banco HSBC SA (Ids 9610014 e 11317119), Banco Bradesco SA (Id 9826804), e por tal razão, convocada Assembleia Geral de



Credores.

Em Id 10726365 foi convocada AGC e por decisão proferida no dia 15 de dezembro de 2017, homologado o Plano de Recuperação Judicial em todos os termos e concedida a Recuperação Judicial à empresa (Id 35242794).

A Recuperanda deu início ao cumprimento do Plano, juntando-se aos autos os comprovantes das parcelas nele previstas.

O QGC consolidado foi apresentado pela Administradora Judicial no Id 30734150 e o edital a que se refere o art. 18 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe em 27/02/2018.

Em Id 120102158 foi apresentado pela Recuperanda aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e requerido pela AJ (Id 124122363) a convocação de nova AGC, o que foi deferido em Id 194045323.

A decisão de Id 757958242 homologou o aditivo ao PRJ apresentado, em todos os seus termos, ficando suspensos os pagamentos durante o período de abril a dezembro de 2020.

Em Id 2437176537 foi requerida pela Recuperanda a convocação de nova AGC para deliberação sobre uma nova suspensão dos pagamentos pelo período de janeiro a dezembro de 2021, acompanhada pela AJ (Id 2740906423), o que foi deferido em Id 2794081522.

A decisão de Id 3426481482 homologou o aditivo ao PRJ apresentado, em todos os seus termos, ficando suspensos os pagamentos durante o período de janeiro a dezembro de 2021.

Em Id 5999432993, a Administradora Judicial informou o cumprimento do PRJ, requerendo o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Em Id 7111378075, o Ministério Público opinou de forma desfavorável ao encerramento da recuperação judicial até que se ultime o prazo legal de fiscalização a que alude o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, sob argumento de que a aprovação e homologação de aditivos ao Plano de Recuperação Judicial interrompe o período fiscalizatório.

Em Id 7300248019, a Administradora Judicial afirmou que a homologação de aditivo ao Plano não configura nova concessão da Recuperação Judicial, razão pela qual não se reinicia o biênio fiscalizatório. Assim, reiterou o pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Em Id 9466650373 a Administradora Judicial se manifestou acerca do cumprimento do Plano e requereu a intimação da Recuperanda para sanar as pendências acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial indicadas pela i. perita em seu 8º, 9º e 10º Comentários Técnicos.

A decisão de Id 9496971856 converteu em diligência o julgamento do encerramento da Recuperação Judicial e determinou a intimação da Recuperanda para esclarecer e sanar o que foi apontado pela i. perita nos Ids 116608487 a 116609408 acerca do cumprimento do PRJ.

Em Id 9543344578 a Recuperanda prestou os esclarecimentos solicitados e a Administradora Judicial apresentou seus comentários acerca do cumprimento do Plano (Id 9575492776). Em Id 9575487059, a AJ informou novamente o cumprimento do PRJ, requerendo o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.



Em Id 9645434568, entendendo satisfeitos os requisitos, o Ministério Público apresenta parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial.

É o relatório do necessário.

Fundamentação

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI**, CNPJ: 24.059.107/0001-73, e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e a Recuperanda deu início ao pagamento das parcelas mensais no prazo estipulado por lei.

Em razão da pandemia da COVID-19 foram apresentados dois aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, todos homologados por este juízo e mantida a concessão da Recuperação Judicial, inicialmente conferida em 15/12/2017.

Conforme manifestações de Ids 5999432993, 7300248019, 9575487059 e Id 9645434568 a Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pelo encerramento da presente Recuperação Judicial.

Para encerramento da Recuperação Judicial é necessário o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que **se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**” (destaquei)

(...)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.”



No caso em comento, pela análise dos documentos anexados aos autos, a empresa se submeteu a todas as fases do procedimento de Recuperação Judicial, cumpriu com o pagamento de todas as classes submetidas à presente RJ, nos moldes previstos no PRJ e modificativos, durante todo o biênio estabelecido no caput do art. 61 da Lei 11.101/05. Ademais, a empresa vem efetuando os pagamentos em conformidade com o PRJ, inclusive no prazo superior ao biênio fiscalizatório estabelecido no caput do art. 61 da Lei 11.101/05.

Assim, satisfeitos todos os requisitos, a presente Recuperação Judicial deve ser declarada cumprida e encerrada, por sentença.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo ou não forneceram os dados para recebimento do crédito poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos.

Dispositivo

1. Sendo assim, com fulcro art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a Recuperação Judicial de **CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI**, CNPJ: 24.059.107/0001-73. Para tanto, determino:

a) Intimação da Administradora Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);

b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração da Administradora Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item “a” (inciso IV);

c) expedição de ofício à JUCEMG e à Receita Federal para registrarem o encerramento da Recuperação Judicial (inciso V);

d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).

2. Intimar pessoalmente o Ministério Público.

3. Publicar. Registrar. Intimar.

4. Dar vista à autora da manifestação de Id 9660731324.

5. Intimar o Banco Bradesco S/A da manifestação de Id 9599845942 e documentos juntados.

6. Intimar. Cumprir.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

